

CONCURSO PÚBLICO — INSCRIÇÃO — LIMITE DE IDADE

O Plenário desta Corte, ao julgar os recursos em mandado de segurança 21.033 e 21.046, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que a limitação de idade possa ser justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, não pode a lei, em face do disposto nos arts. 7º, XXX, e 39, § 2º, da Constituição Federal, impor limite de idade para a inscrição em concurso público.

No caso, a lei em causa — Lei 6.334, de 31 de maio de 1976 — dispensa do limite de idade nela previsto os candidatos que já sejam servidores públicos, o que demonstra, à evidência, que a limitação da idade não é devida à natureza das atribuições dos cargos a cujo preenchimento se destina o concurso.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 157.863

Recorrente: União Federal

Recorrida: Kátia Maria Brandão de Veloso Ramos

Relator: Sr. Ministro MOREIRA ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da

ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 31 de agosto de 1993.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator):
É este o teor do acórdão recorrido (fls. 55/57):

O EXM^o SR. JUIZ ALVES DE LIMA - (Relator):

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por KÁTIA MARIA BRANDÃO DE VELOSO RAMOS contra ato do Sr. Coordenador do Núcleo da Escola de Administração Fazendária — NESAF em Salvador/Bahia que impediu sua inscrição em concurso público para preenchimento dos cargos de Técnico do Tesouro Nacional e/ou Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, ao fundamento de que o candidato possuía, à data da inscrição, idade superior a 35 anos.

A liminar foi deferida às fls. 36.

Sentenciando, a MM. Juíza *a quo* concedeu a segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Não há recurso voluntário.

O Ministério Público Federal opinou pela confirmação de sentença.

É o relatório.

VOTO

Incensurável a douda sentença de 1^o grau, que concedeu a segurança para que a impetrante pudesse inscrever-se e fazer as provas do concurso público, apesar de ter idade superior a 35 anos.

Dispõe o art. 7^o, XXX da Constituição Federal:

Art. 7^o — São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX — Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Convém notar que, ao contrário da Carta anterior, a nova Constituição (art. 39, § 2^o) estende as vantagens do art. 7^o, XXX a todos os servidores públicos civis, restando claro que não se pode estabelecer critérios de admissão no serviço público, que tenham como discri-

minante o fator idade, sob pena de se infringir princípio constitucional.

Como se sabe, os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei (CF, art. 37, inciso I). Dessa forma, a lei poderá estabelecer os requisitos exigidos para o preenchimento dos cargos, como nível de escolaridade e outros, mas jamais poderá usar o elemento 'idade' como discriminador.

O Edital n^o 7/89, publicado do D.O. de 26.09.89, que exigia o requisito idade até 35 anos para inscrição no Concurso Público da Carreira de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, fundamentou-se em dispositivo da legislação ordinária (Lei n^o 6.334/76 e Decreto n^o 92.360/86) incompatível com a ordem constitucional vigente.

Pelo exposto, nego provimento à remessa de ofício, para confirmar a sentença de 1^o grau.

É como voto."

Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho (fls. 77/78):

"Vistos etc.

Trata-se de recurso extraordinário, fulcrado no art. 102, III, letras *a* e *b* da Carta Magna Nacional, contra a r. decisão de Turma deste Tribunal, que, à unanimidade, considerou inconstitucional a exigência de idade, prevista no art. 3^o da Lei n^o 6.334/76, para admissão no serviço público.

Neste sentido, sustentou o v. aresto atacado que a legislação infraconstitucional não pode estabelecer limite de idade para inscrição em concurso público, sob pena de ferir dispositivos constitucionais.

Aduz a recorrente — União Federal — que o v. acórdão recorrido violou os arts. 5^o, 7^o, inciso XXX; 37, I e 39, § 2^o, da Carta Magna nacional e agrediu o verbete da Súmula n^o 14 do Excelso Pretório.

Ressalte-se, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal sempre chamou a si a colmatagem e superação das lacunas, omissões, dúvidas e imperfeições da norma, fundamental, fazendo-o a partir dos princípios do espírito da própria Constituição, conforme se verifica do doudo voto do eminente Ministro Thompson Flores no inquérito n^o 94-RJ (in RTJ 102 (2): 11, out. 1982).

Na hipótese vertente, não se pode deixar de reconhecer que a matéria levantada enseja interpretação diversa. Logo, vislumbro a possibilidade de violação aos dispositivos da Constituição da República invocados, que, por sinal, foram devidamente prequestionados nas instâncias ordinárias.

Acrescente-se, ainda, que, por ocasião do julgamento do RMS nº 186-MG, o Exmº Sr. Ministro Carlos Mário Velloso, quando tinha assento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim se posicionou:

O que penso é que as normas postas na Constituição, que dizem respeito ao tema, devem ser interpretadas harmonicamente. Está na Constituição, no que toca a admissão no serviço público, que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei (CF, art. 37, I). Poderia a lei, então, fixar requisitos com base na idade? Parece-me que sim. Isso porque há cargos que exigem o concurso de pessoas mais jovens, porque exigem esforço muito maior. De outro lado, o serviço público deve ser encarado em termos racionais, quer dizer, o exercício dos cargos públicos pressupõe pessoa capaz no sentido amplo da palavra. Ademais, estabelecida a aposentadoria voluntária aos trinta e cinco anos de serviço, ou trinta anos e vinte e cinco anos, proporcionalmente ao tempo de serviço, e aos setenta anos compulsoriamente (CF, art. 40), supõe-se que o servidor possa exercer o cargo público, de regra, por esse tempo, antes de aposentar-se compulsoriamente. A interpretação harmônica dessas disposições, ao que me parece, autorizam a afirmativa no sentido de que o legislador pode estabelecer requisito de ingresso de serviço público com base na idade, vale dizer, idade mínima e máxima para ingresso em certos cargos públicos. Isto, evidentemente, dentro do razoável. (RMS nº 186-MG, D.J. 04.06.90, 2ª Turma, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro).

Portanto, o tema em debate, pela sua natureza e importância, está a merecer, face o novo texto constitucional vigente, o reexame jurídico e uniformizador da Suprema Corte de Justiça Nacional.

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário apresentado.

Publique-se.”

O recurso especial, que também foi interposto não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 113):

Às fls. 117/119, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República, em parecer da *Dra. Odília Ferreira da Luz Oliveira*:

1. “A UNIÃO FEDERAL, recorre de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, confirmando a sentença concessiva de mandado de segurança, julgou inaceitável a fixação, por norma infraconstitucional, de limite de idade para inscrição em concurso público, a partir da Constituição de 1988.

No recurso extraordinário, a UNIÃO aponta ofensa aos arts. 5º, 7º, inc. XXX; 37, inc. I; e 39, § 2º, todos da Constituição da República. Na petição de recurso, invoca também o art. 102, inc. III alínea b, mas nada desenvolve nesse sentido, em suas razões.

2. A matéria objeto deste recurso já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, nos recursos em mandado de segurança nº 21.033-8 e 21.046-0, ambos providos por maioria, vencido o Ministro PAULO BROSSARD.

A questão a ser examinada é esta: a Constituição em vigor (a) veda a fixação de limites de idade para a inscrição em concurso para provimento de todo e qualquer cargo público ou (b) a proibição não atinge os concursos para provimentos de certos cargos?

Desde logo, convém assinalar exigências de idade mínima ou máxima derivadas expressa ou implicitamente da própria Constituição da República:

a) 70 anos como limite máximo de permanência no serviço público: arts. 40, inc. II; 93, inc. VI; e 129 § 4º;

b) idade mínima para o exercício de certos cargos e funções públicas: arts. 14, § 3º, inc. VI; 73, § 1º, inc. I; 87, *caput*, 89, inc. VI; 101, *caput*; 104, parágrafo único; 107, *caput*; 111, § 1º; 123, parágrafo único; e 128, § 1º;

c) idade máxima para a admissão ao exercício de certos cargos públicos: arts. 73, § 1º, inc. I; 101, *caput*; 104, parágrafo único; 107, *caput*; e 111, § 1º. Incluem-se aqui os arts. 93, inc. VI, e 129, § 4º, que, ao exigirem permanência por prazo mínimo no exercício de car-

gos públicos, implicitamente fixam idade máxima para seu provimento;

d) 18 anos como idade mínima para o exercício de cargos e funções públicos para os quais a Constituição não impõe idade específica. Faço tal afirmação baseada no art. 37, § 4º, que expressamente consagra a responsabilidade administrativa, civil e, sobretudo, penal dos agentes públicos, ao passo que o art. 228 exclui a responsabilidade penal dos menores de 18 anos.

Ressalvadas essas hipóteses, tem-se a regra geral do art. 39, § 2º, que estende aos servidores públicos civis dos três Poderes das pessoas políticas e do Distrito Federal (para os militares, veja-se o art. 42, § 11) o preceito do art. 7º, inc. XXX, justamente aquele que consagra o princípio da isonomia especificamente quanto à admissão ao trabalho, vedando discriminação baseada em sexo, idade, cor ou estado civil.

Assim, é certo que, em geral, a admissão ao serviço público — e, com maior razão, a inscrição em concurso para provimento de seus cargos — independe de limite de idade, no plano da Administração Pública civil, respeitada a idade mínima de 18 anos.

No caso dos autos, não há, na Constituição, regra específica excepcionando a geral.

Nem se argumente que a idade pode acarretar a inaptidão para o exercício de certos cargos, que exigem grande vigor físico ou maior acuidade mental, a justificar a imposição de limites etários. Esses requisitos específicos podem ser aferidos nas provas do concurso ou em exames de aptidão física e mental, previstos em lei.

O art. 37, inc. I, da Constituição, invocado pela recorrente, não desnatura os argumentos aqui expostos, pois é óbvio que a lei só poderá estabelecer requisitos de acesso aos cargos públicos que sejam compatíveis com a Constituição.

Saliento, por fim, que não me é nada simpática a orientação adotada pelo legislador constituinte, no que toca ao tema sob exame.

Nem por isso, entretanto, posso ignorá-la. 3. Demonstrado, assim, que o acórdão conforma-se à Constituição, opino pelo não conhecimento do recurso extraordinário.”
É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator):

O Plenário desta Corte, ao julgar os recursos em mandado de segurança 21.033 e 21.046, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que a limitação de idade possa ser justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, não pode a lei, em face do disposto nos artigos 7º, XXX, e 39, § 2º, da Constituição Federal, impor limite de idade para a inscrição em concurso público.

No caso, a lei em causa — Lei 6.334, de 31 de maio de 1976 — dispensa do limite de idade nela previsto os candidatos que já sejam servidores públicos, o que demonstra, à evidência, que a limitação da idade não é devida à natureza das atribuições dos cargos a cujo preenchimento se destina o concurso.

2. Em face do exposto, não conheço do presente recurso extraordinário.

EXTRATO DA ATA

Recurso Extraordinário nº 157.863-7. Origem: Distrito Federal. Relator: Min. Moreira Alves. Recte.: União Federal. Recda.: Katia Maria Brandão de Velloso Ramos. Advs.: Ivone Barreto da Silva e outro.

Decisão: A turma não conheceu do recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 31.08.93.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza. Ricardo Dias Duarte — Secretário.